



Estatutos

TRIBUNAL CIVIL E COMERCIAL DE ARBITRAGEM

CIMA



C I M A
CORTE CIVIL Y MERCANTIL
DE ARBITRAJE



Tradução juramentada para o português

© Corte Civil y Mercantil de Arbitraje – CIMA

Serrano, 16, 2.º izquierda

28001 Madrid (Espanha)

Tel.: [+34] 91 431 76 90

Fax: [+34] 91 431 61 38

cima@cima-arbitraje.com

www.cimaarbitraje.com

Capítulo I.	Disposições gerais.....	4
Capítulo II.	Associados	5
Capítulo III.	Direitos e obrigações dos associados	7
Capítulo IV.	Designação de árbitros e Tribunal Arbitral de Impugnação	9
Capítulo V.	Órgãos	11
Capítulo VI.	Regime econômico e contábil	17
Capítulo VII.	Infrações e sanções	18
Capítulo VIII.	Modificação dos Estatutos	20
Capítulo IX.	Dissolução e liquidação	21
	Disposição adicional e disposição transitória	22

TEXTO MODIFICADO DOS ESTATUTOS DA CIMA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ASSOCIADOS DE 30 DE JUNHO DE 2014

Artigo 1. O Tribunal Civil e Comercial de Arbitragem (abreviadamente, "CIMA" ou doravante "o Tribunal"), criado no âmbito da Lei 36/1988, de 05 de dezembro, reger-se-á pelos ordenamentos das associações e da arbitragem e pelos presentes Estatutos.

Artigo 2. O objetivo principal do Tribunal é a organização e administração do serviço de arbitragem nas controvérsias, fundamentalmente de Direito Civil e Comercial que, sendo de livre disposição das partes, forem confiadas ao Tribunal e este aceitar. Sem prejuízo do livre acordo das partes no que diz respeito ao dispositivo e às faculdades do árbitro, será da sua incumbência a regulamentação e a determinação do procedimento e a nomeação dos árbitros dentre seus associados, sem prejuízo do disposto no item 6 do artigo 18.

Artigo 3. O Tribunal pode também, se lhe for requerido, integrar ou determinar elementos de um contrato ou verificar o cumprimento dos requisitos que tornarem exigível uma obrigação, bem como realizar, a pedido da parte, funções de mediação e conciliação e prestar os serviços que lhe forem solicitados sobre matérias relacionadas com o seu objeto, realizar estudos, planos e propostas de assessoramento, suscitar e apresentar moções perante autoridades e órgãos estaduais, nacionais e internacionais, para a maior difusão e eficácia da justiça arbitral, e realizar as atividades autorizadas pela sua Assembleia Geral e que tiverem ligação com as anteriores. Os serviços que lhe forem requeridos serão de responsabilidade do Tribunal, percebendo pelos mesmos os honorários que livremente forem acordados em cada caso.

Artigo 4. O Tribunal possui personalidade jurídica e plena capacidade de agir, caráter privado, nacionalidade espanhola e duração indeterminada.

Artigo 5. O Tribunal tem sua sede em Madri, calle Serrano, 16, 2.º izquierda. Sua mudança provisória dentro da Comunidade de Madri será competência do Conselho Diretivo. A mudança para qualquer ponto do território nacional, bem como o estabelecimento de representações, delegações, filiais, agências ou escritórios compete à Assembleia Geral.

As atividades do Tribunal são desenvolvidas principalmente em Madri, sem prejuízo de poderem ser realizadas em qualquer outro lugar do território nacional a pedido das partes em conflito.

Artigo 6. A ação interna do Tribunal estará submetida, todo tempo, a critérios democráticos, de acordo com o parecer majoritário dos seus associados.

Artigo 7. A Assembleia Geral, através da maioria qualificada no artigo 30, poderá optar pela federação ou associação de qualquer gênero que não implique na perda de personalidade, com outras entidades ou organizações com finalidades análogas ou que possam ser combinadas com as suas.

Artigo 8. São associados do Tribunal aqueles que participaram da sua constituição e os admitidos como tais após esse ato. Podem ser permanentes ou colaboradores.

Artigo 9. Para ser associado será necessário que o interessado solicite do Tribunal essa condição mediante documento dirigido ao seu Presidente, no qual justificará que o mesmo cumpre os requisitos dos artigos 10 e 11, conforme o caso. O Presidente submeterá o pedido ao Conselho Diretivo, que tomará uma decisão devidamente fundamentada com respeito à solicitação.

Artigo 10. Para apresentar a solicitação prevista no artigo anterior, o requerente deverá cumprir, necessariamente, as três condições seguintes:

- a) Estar inscrito e ativo no Colégio ou Ordem dos Advogados a não menos de dez anos.
- b) Não ter sido sancionado disciplinarmente como colegiado nem expulso da Associação, nem condenado por delito doloso; e
- c) Pertencer ou ter pertencido ao Corpo de Juristas do Conselho do Estado ou ao de Advogados do Estado ou ser jurista de reconhecida competência e experiência comprovada, a critério do Conselho Diretivo.

O tempo de serviço em um ou outro dentre os Corpos mencionados no item c) supracitado será computável quando da determinação dos anos de exercício profissional para efeitos do tempo de exercício profissional anteriormente mencionado.

Em todo caso, a decisão sobre a admissão será tomada, fundamentadamente, pelo Conselho Diretivo em conformidade com o último inciso do artigo anterior, considerando o número de árbitros do Tribunal e sua relação com o número de assuntos a julgar no tempo.

Artigo 11. Poderão ser associados colaboradores aqueles que não cumpram a primeira condição exigida para os permanentes, mas sim a segunda e a terceira, ou aqueles que, cumprindo todas elas, escolherem o referido estatuto no seu requerimento.

Artigo 12. Ambas as categorias de associados constarão em um Livro único, seguindo rigorosamente sua ordem de chegada, sendo divididas em duas Relações, para que fiquem atribuídas as arbitragens de Direito aos associados permanentes e os de equidade aos associados colaboradores.

Também, para os efeitos pertinentes, serão confeccionadas listagens de advogados bilingües para os casos em que as partes solicitem que a arbitragem seja realizada em idioma diferente do espanhol ou neste e em outro idioma diferente ou estrangeiro.

Será composta a listagem de árbitros internacionais da CIMA com os associados permanentes escolhidos pelo Conselho Diretivo para as arbitragens entre Estados ou pessoas físicas e/ou jurídicas de diferentes nações e com os admitidos para estes efeitos, aos quais serão atribuídas as referidas arbitragens conforme as normas do artigo 18.

Artigo 13. Perde-se a condição de associado por motivo de renúncia da mesma, por falecimento, por deixar de cumprir algum dos requisitos de admissão, salvo se, sendo permanente, o associado expressar o desejo de continuar como colaborador por não lhe faltarem as condições exigidas para tanto, e por resolução da Assembleia Geral, tomada pela maioria qualificada no artigo 30. Em nenhum caso poderão deixar de cumprir os deveres e obrigações corporativos, profissionais ou pecuniários, perante o Tribunal ou perante terceiros, que forem anteriores à decisão da sua separação.

Artigo 14. A perda da condição de associado representa a perda de todos os seus direitos com relação ao Tribunal.

Artigo 15. Todo associado terá os seguintes direitos:

- a) Arbitrar quando for escolhido pelas partes litigantes ou por alguma delas e quando lhe corresponder por distribuição ou sorteio.
- b) Escolher e ser escolhido para cargos diretivos.
- c) Participar das reuniões da Assembleia Geral e participar em seus debates e votações e, em geral, nas atividades da Associação. Para efeitos de tomada de resoluções nas Assembleias Gerais, os associados permanentes disporão de dois votos, e os colaboradores de um.
- d) Ter acesso a todos os dados, livros, arquivos e documentação do Tribunal, exceto aos processos relativos às arbitragens de outros associados. Esta exceção não impede o exame de sentenças transitadas em julgado para efeitos da desejável unificação de critérios. Em todo caso, serão representadas as normas da Lei Orgânica 15/1999, de 13 de dezembro, de Proteção de Dados de Caráter Pessoal.
- e) Ser informado da composição dos Órgãos de Administração e representação da Associação, do seu demonstrativo de contas e do desenvolvimento da sua atividade.
- f) Ser ouvido antes da tomada de medidas disciplinares contra ele, ser informado dos fatos relativos a tais medidas e de que a resolução que for imposta, se for o caso, sanção, esteja devidamente fundamentada.
- g) Impugnar as resoluções dos órgãos da Associação que considerar contrárias à Lei e aos Estatutos.
- h) Os demais direitos reconhecidos nas leis e nos presentes Estatutos.

Artigo 16. Todo associado terá as seguintes obrigações:

- a) A fundamental de desempenhar a função arbitral com a diligência, objetividade, dedicação, celeridade, eficácia e confidencialidade mais absolutas, sem renunciar ao seu exercício, quando lhe corresponda, por causa diferente das determinantes de abstenção ou recusa. Se não proceder assim neste ponto, ser-lhe-á atribuída a arbitragem recusada, e a repetição de uma renúncia injustificada poderá ser considerada pelo Conselho Diretivo como falta grave.
- b) Realizar as colaborações que o Tribunal lhe encomendar.
- c) Cumprir, e se for o caso executar, as decisões, resoluções e diretrizes, gerais ou específicas, que os Órgãos de Administração do Tribunal tomarem ou indicarem.
- d) Atender as necessidades de manutenção e financiamento do Tribunal na forma que os referidos Órgãos determinarem, sendo em todo caso as contribuições dos associados permanentes o dobro das correspondentes aos colaboradores.
- e) Contribuir para a promoção da CIMA no âmbito de sua respectiva influência.

Artigo 17. O descumprimento das obrigações referidas no artigo anterior poderá implicar na suspensão temporária do associado a critério do Conselho Diretivo por resolução da maioria dos seus integrantes e mediante prévia instrução do respectivo processo disciplinar. Se o descumprimento for muito grave, poderá dar lugar à resolução da Assembleia Geral dispondo a baixa do associado.

Artigo 18

1. A designação de árbitros, uma vez realizados os trâmites preparatórios da arbitragem, será realizada por sistema automático e rotativo, por rigorosa ordem numérica e sequencial, da forma prevista no artigo 16 do Regulamento de Procedimento.

Este padrão somente será alterado:

- a) Quando as partes entrarem em acordo quanto à designação de um árbitro ou Tribunal Arbitral, entre os árbitros incluídos na listagem do Tribunal.
 - b) Quando cada uma das partes designar um árbitro dentre os listados pelo Tribunal e incumbirem os designados da escolha do terceiro que agirá como Presidente do tribunal e que, também, deverá pertencer à listagem do Tribunal.
 - c) Quando cada uma das partes designar um árbitro dentre os listados pelo Tribunal, deixando a designação do terceiro para o Presidente da mesma, que designará aquele que por turno corresponder, da forma prevista no artigo 16 do Regulamento do Tribunal, o qual assumirá a Presidência do Tribunal Arbitral.
2. Toda designação do mesmo árbitro duas vezes no mesmo ano fará recair a vez sobre ele ou sobre os designados, bem como sobre os componentes da lista proposta em cada caso.
Sem prejuízo das possíveis causas de recusa, uma mesma parte litigante não poderá designar o mesmo árbitro mais de duas vezes durante um período de três anos.
 3. Também poderá ser alterado o árbitro escolhido, por decisão majoritária do Conselho Diretivo, nos casos em que a estrita aplicação do sistema automático e rotativo puder afetar, no caso em questão, o melhor cumprimento das finalidades do Tribunal, sua imparcialidade ou o princípio da máxima especialização arbitral, podendo ser ouvidas, para esse fim, as partes interessadas na arbitragem. A modificação da rodada de distribuição por decisão do Conselho Diretivo fará passar a vez para aquele que receber a designação arbitral. Também, recairá a vez sobre os árbitros designados considerando seu caráter bilíngue ou plurilíngue.
 4. Estabelece-se uma rodada especial para as arbitragens de valor inferior a € 100.000. A renúncia do associado a este tipo de arbitragens implicará, para o que renuncia, a perda da rodada especial e da sua vez dentro da rodada de distribuição normal em curso ou da seguinte mais próxima.
 5. No caso de árbitro de emergência, o árbitro será designado pelo Presidente do Tribunal sem que seja passada a vez ou alterada a rodada de distribuição estabelecida neste artigo.
 6. Não obstante o exposto, o Conselho Diretivo, por maioria absoluta dos membros que a compõem, por solicitação de todas as partes, excepcionalmente e para casos específicos que considerar especiais por sua relevância ou importância, poderá autorizar a administração de arbitragens nas quais um máximo de dois

árbitros não pertençam à listagem do Tribunal. A arbitragem assim autorizada reger-se-á, em todo caso, pelo Regulamento do Tribunal e os árbitros alheios ajustar-se-ão na sua atuação e obrigações às de qualquer membro da mesma.

7. O estabelecido nos itens anteriores sobre designação dos árbitros, não será aplicável aos árbitros que fizerem parte do Tribunal Arbitral de Impugnação, que serão designados da forma prevista no artigo 57 do Regulamento do Tribunal e no artigo 21 dos Estatutos.

Artigo 19. O Conselho Diretivo, uma vez adjudicada uma arbitragem ao associado que possuir o número mais alto da listagem e antes de iniciar uma nova rodada, poderá encomendar as arbitragens seguintes, por ordem de listagem: a aqueles que, tendo agido como árbitros, não tenham podido receber seus honorários; aos associados que tiveram que renunciar à arbitragem por motivos excepcionais a critério da Comissão; aos associados que tiverem sido designados para cargos públicos determinantes de incompatibilidade legal, quando não mais existir a causa dessa incompatibilidade; aos associados designados para arbitragens, mas desconsiderados no início do procedimento; aos associados que, por causa legal, tiverem renunciado ou sido recusados, se não tiver sido outorgado aos mesmos outro de imediato; e àqueles que tiverem passado da condição de colaboradores à de permanentes. Em todos os casos, a resolução do Conselho Diretivo deve de estar devidamente fundamentada.

Artigo 20. Na falta de acordo expresso das partes, as arbitragens do Tribunal serão de Direito e em regime de árbitro único. O procedimento arbitral será o do seu Regulamento de Procedimento.

Artigo 21

1. O Tribunal Arbitral de Impugnação estará integrado por três (3) árbitros.
2. O Tribunal Arbitral de Impugnação estará presidido pelo Presidente do Tribunal ou, na sua ausência, pelo árbitro que, em cada caso, for designado pelo seu Conselho Diretivo, de acordo com a proposta do Presidente do Tribunal e em conformidade com os Estatutos.
3. Cada parte designará um dos vogais do Tribunal Arbitral de Impugnação, na forma estabelecida no artigo 16 do Regulamento. Neste caso, a listagem comum oferecida às partes estará composta por oito (8) candidatos, dos quais as partes devolverão ao Tribunal, por ordem de preferência, uma listagem com quatro (4) nomes.
4. Os integrantes do Tribunal Arbitral de Impugnação, uma vez que aceitarem sua designação, deverão estar disponíveis de forma permanente para agir quando convocados para esse efeito. Os integrantes do Tribunal Arbitral de Impugnação não poderão ter agido – como árbitros ou como advogados – naqueles procedimentos arbitrais em que tenha sido proferida a sentença objeto de impugnação.
5. Aos integrantes do Tribunal Arbitral de Impugnação é aplicável o disposto nos artigos 19, 20 e 21 do Regulamento.

1. Enumeração

Artigo 22. São órgãos do Tribunal: a Assembleia Geral, o Presidente, o Conselho Diretivo, o Diretor e o Secretário.

2. Assembleia Geral

Artigo 23. A Assembleia Geral é o órgão supremo do Tribunal e está constituída por todos seus associados reunidos para deliberar e tomar resoluções por maioria de votos, sobre os assuntos que constem na sua Pauta do Dia.

Artigo 24. Cada associado tem o direito de assistir à Assembleia, participar na mesma e votar, na proporção expressa no artigo 15.c).

Artigo 25. O voto é delegável, por escrito, a outro associado e em caráter especial para cada reunião, sempre que o representante não faça uso de mais de dez delegações.

Para ser eficaz, a identificação de associados e de representantes dever ser realizada necessariamente antes de ser constituída a Assembleia.

Artigo 26. A Assembleia Geral ordinária reunir-se-á no primeiro semestre de cada ano, convocada pelo Presidente, que remeterá aos associados, com antecedência mínima de quinze dias úteis em relação à data da reunião, Pauta do Dia sugestiva e fará constar a hora e o lugar de realização em primeira convocação e, no mínimo, meia hora depois, em segunda.

Artigo 27. Dentro dos dez primeiros dias desde o recebimento da convocação, cinco ou mais associados poderão solicitar que sejam incluídos, na Pauta do Dia, os assuntos que considerarem convenientes, com manifestação literal da proposta de resolução que submetam à consideração da Assembleia, sendo elaborada dessa forma, pelo Conselho Diretivo, a Pauta do Dia definitiva, a qual estará à disposição dos associados, o mais tardar uma hora antes do início da sessão, se não for possível uma maior antecedência.

Artigo 28. O Presidente do Tribunal, de acordo com o Conselho Diretivo, convocará a Assembleia Extraordinária quando considerar oportuno. Também a convocará quando solicitado por um número de associados não inferior a 20%, expressando os pontos a tratar e suas propostas literais de resolução, e ficando, no demais, sujeito ao disposto nos artigos precedentes.

Artigo 29. O Presidente do Tribunal presidirá a Assembleia Geral e, como Secretário, agirá aquele que desempenha essa função na mesma. Em caso de ausência de qualquer um deles, a Assembleia, no início da reunião, elegerá a pessoa ou pessoas que devam substituir o ausente ou ausentes.

Artigo 30. Para se constituir a Assembleia, será necessário o comparecimento de um terço dos associados em primeira convocação, não sendo necessário nenhum quórum para a segunda.

Artigo 31. As resoluções da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria simples das pessoas presentes ou representadas, quando os votos favoráveis superarem os contrários. Não obstante, será necessário reunir uma maioria qualificada de dois terços das pessoas presentes ou representadas em caso de resoluções relativas à dissolução da Associação, modificação dos Estatutos, disposição ou alienação de bens e os demais temas que, conforme estes Estatutos, requeiram a referida maioria.

3. President

Artigo 32. O Presidente do Tribunal deverá ser, necessariamente, um associado permanente com, no mínimo, quinze anos de experiência como membro da mesma.

Artigo 33. São funções do Presidente do Tribunal:

- a) Assumir o papel de representá-lo.
- b) Convocar a Assembleia Geral, mediante prévia resolução do Conselho Diretivo, bem como as reuniões desta, e dirigir os debates de uma e outra.
- c) Proceder à designação de árbitros, salvo se a designação couber ao Conselho Diretivo nos casos mencionados no artigo 18.
- d) Autorizar as atas e certificações, redigidas pelo Secretário, de suas sessões e resoluções.
- e) Resolver com o seu voto de minerva os eventuais empates em qualquer uma das votações dos órgãos que preside.

Artigo 34. Poderá ser outorgado o título de Presidente Honorário ao associado que, tendo sido Presidente do Tribunal, tiver méritos excepcionais a critério da Assembleia Geral.

Artigo 35. Cabe à Assembleia Geral proceder à eleição do Presidente. Poderão ser apresentadas candidaturas para a referida eleição com oito dias úteis de antecedência em relação ao dia da eleição, sempre que tenham a chancela de vinte ou mais associados, que poderão subscrever apenas uma proposta.

O mandato do Presidente durará quatro anos e será renovável por períodos iguais. A Assembleia Geral pode lhe retirar os poderes em resolução tomada por maioria simples.

No caso de afastamento do Presidente, por qualquer causa, antes do fim do seu mandato, os membros do Conselho Diretivo elegerão, entre eles, um Presidente provisório que exercerá sua função durante o tempo que restava ao substituído ou até a primeira Assembleia Geral que seja realizada.

4. Conselho Diretivo

Artigo 36

1. O Conselho Diretivo será composto pelo Presidente e quatro vogais, dos quais, no mínimo, três serão associados permanentes, eleitos pela Assembleia Geral ao se eleger o Presidente.

As candidaturas para membros do Conselho Diretivo serão apresentadas juntamente com a de Presidente no prazo estabelecido no artigo 34, tendo o caráter de candidaturas fechadas. Para serem elegíveis, os candidatos deverão ser associados por no mínimo dez anos.

A duração do cargo de membro do Conselho Diretivo será de quatro anos, podendo ser interrompido ou encerrado, no entanto, antes do referido prazo por resolução majoritária da Assembleia Geral ou por renúncia do interessado.

2. Os membros do Conselho Diretivo não poderão agir como advogados nas arbitragens administradas pelo Tribunal.

Artigo 37. O Conselho Diretivo reunir-se-á quando convocada pelo Presidente e, em todo caso, uma vez por mês, salvo o mês de agosto de cada ano. Também reunir-se-á quando solicitado ao Presidente por um dos seus membros.

O Conselho Diretivo requer, para sua constituição, que compareçam à reunião, presentes ou representados, a maioria dos seus membros.

Comparecerão às reuniões do Conselho, com voz, mas sem voto, o Diretor e o Secretário do Tribunal, Agindo o mesmo como seu escrivão ou relator.

Em caso de ausência por qualquer motivo, o Presidente será substituído pelo Vogal que tiver o número mais baixo na listagem de árbitros.

As resoluções serão tomadas por maioria, tendo como voto decisório, em caso de empate, o voto do presidente.

De toda reunião do Conselho Diretivo, o Secretário lavrará a ata que será assinada pelo Presidente e da qual poderão ser expedidas as certificações que solicitarem aqueles que comprovarem interesse legítimo nas resoluções tomadas.

Artigo 38. O Conselho Diretivo possui as mais amplas faculdades quanto às finalidades, objetivos e organização do Tribunal e, entre elas, as seguintes:

- a) Convocar, através do seu Presidente, as reuniões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Geral.
- b) Realizar propostas para a modificação dos Estatutos e do Regulamento de Procedimento.
- c) Decidir, com o devido fundamento, casos de admissão ou inadmissão de associados.
- d) Preparar os orçamentos anuais e, se for o caso, os extraordinários, que serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral.
- e) Ter conhecimento das designações de árbitros realizadas pelo Presidente e nomear árbitros nos casos excepcionais previstos no artigo 18 dos presentes Estatutos.
- f) Decidir sobre a recusa dos árbitros.
- g) Determinar a instrução de processos disciplinares contra os associados, designando instrutor e recebendo dele a proposta de resolução para tomar a decisão sobre a mesma ou, para apresentá-la, se for o caso, à Assembleia Geral.

- h) Propor, fundamentadamente, à Assembleia Geral, a modificação dos honorários dos árbitros, taxas do Tribunal e contribuições dos associados para a manutenção da Associação.
- i) Decidir a instauração de processos de reclamação de taxas, impostos e honorários devidos ao Tribunal.
- j) Representar a Associação e outorgar os poderes que considerar necessários ou convenientes para o funcionamento da mesma.
- k) As demais que constarem nos presentes Estatutos e as que lhe forem delegadas pela Assembleia Geral.

O Conselho desempenhará qualquer outra função de governo do Tribunal e de administração da arbitragem não tiver sido atribuída a outro órgão por lei ou por Estatutos.

Artigo 39. Para conseguir a mais absoluta correção nas ações arbitrais dos associados, o Conselho Diretivo poderá enviar aos mesmos, em geral ou em particular, todas as sugestões ou recomendações que considerar relevantes para a manutenção e elevação do prestígio da função, sem que se possa incidir, porém, na esfera de responsabilidade própria do árbitro.

Artigo 40. Os comparecentes às reuniões do Conselho Diretivo receberão diárias no valor estipulado pela Assembleia Geral.

5. Director

Artigo 41. Poderá ser designado como Diretor do Tribunal qualquer associado permanente com, no mínimo, dez anos de experiência como membro da mesma.

Artigo 42. São funções do Diretor:

- a) As inerentes à sua condição de executivo da Associação e responsável por sua gestão econômica e contábil.
- b) Na qualidade de membro da Comissão Governo, participar nas suas deliberações com voz, mas sem voto.
- c) Quaisquer outras que se depreendam dos Estatutos ou lhe forem encomendadas pelo Presidente do Tribunal ou pelo Conselho Diretivo.

Artigo 43. O Diretor será nomeado, mediante proposta do Presidente, por resolução do Conselho Diretivo. Seu mandato durará quatro anos, e será renovável por períodos iguais e seu afastamento poderá ser resolvido mediante decisão da referida Comissão. O Diretor será árbitro em igualdade de circunstâncias com o Presidente, Secretário, membros do Conselho Diretivo e demais associados e será de sua incumbência a execução das resoluções dos órgãos do Tribunal mencionados no artigo anterior.

6. Secretário

Artigo 44. O cargo de Secretário do Tribunal caberá a um associado permanente. Será eleito pelo Conselho Diretivo mediante a proposta do Presidente. Seu mandato terá uma duração de quatro anos, podendo ser reeleito uma ou mais vezes. O afastamento do Secretário poderá acontecer por renúncia do mesmo ou por resolução majoritária do Conselho Diretivo.

Artigo 45. O Conselho Diretivo também poderá, mediante proposta do Presidente e por maioria de votos, nomear um Vice-secretário.

Para ser Vice-secretário não será necessária a qualidade de associado, mas sim a de Bacharel ou Doutor em Direito e a de pertencer como profissional a qualquer Colégio ou Ordem de Advogados da Espanha. Será considerado mérito preferencial, ter também um bacharelado em Ciências Econômicas e Empresariais.

Quanto à duração do cargo de Vice-secretário e da sua cessação, vigorarão as normas aplicáveis ao cargo de Secretário.

Artigo 46. O Conselho Diretivo também poderá designar, em caráter permanente ou provisório, um Secretário suplente para substituir o titular nos casos de ausência, doença, férias, incompatibilidade ou qualquer outro no qual o Secretário titular não puder agir. A nomeação recairá necessariamente sobre um associado permanente.

Artigo 47. São funções do Secretário do Tribunal:

- a) Manter os Livros oficiais do mesmo, diferentes dos contábeis, ou seja, os dos Sócios e os de Atas dos Órgãos de Administração.
- b) Executar as instruções e resoluções da Assembleia Geral, do Presidente e do Conselho Diretivo, que não forem de competência do Diretor.
- c) Dar fé dos atos da Instituição, quando procedente, e zelar pela guarda e conservação dos expedientes.
- d) Encarregar-se das diligências de ordenamento do procedimento e das disposições sobre provisões de fundos, taxas, honorários e custas.
- e) Exercer as funções de atuario ou conselheiro técnico nos procedimentos, salvo acordo das partes em contrário, bem como garantir a revisão formal do laudo mencionado no artigo 46 do Regulamento de Procedimento.
- f) Dirigir e coordenar os trabalhos do pessoal a serviço do Tribunal.
- g) Quaisquer outras derivadas dos presentes Estatutos ou que lhe forem encomendadas pelo Conselho Diretivo.

Artigo 48. São funções do Vice-secretário:

Colaborar com o Secretário na tramitação dos processos.

- a) Manter a contabilidade da Associação, preparando os balanços e demonstrativos anuais.

- b) Realizar as liquidações dos procedimentos.
- c) Assessorar o Tribunal em matéria contábil, fiscal e trabalhista.
- d) As demais que lhe forem encomendadas pelos Órgãos de Administração do Tribunal.

No exercício de suas funções jurídicas e administrativas, o Vice-secretário dependerá do Secretário, e nas econômicas e fiscais, estará sob a dependência do Diretor.

Artigo 49. O Tribunal não possui fins lucrativos nem organização e natureza comerciais. Não poderá emitir *securities* nem distribuir resultados e manter-se-á com os fundos providos por seus associados, oriundos das taxas previstas em suas tarifas e de sua participação nas arbitragens que administrar, à razão de 25% dos honorários de todos os árbitros, percentual que a Assembleia Geral poderá alterar em função das necessidades da Associação.

Artigo 50. Os orçamentos do Tribunal serão anuais e a aprovação das suas diretrizes e normas incumbe à Assembleia Geral, que determinará também as contribuições ordinárias ou extraordinárias dos seus associados que forem necessárias para a adequada manutenção e funcionamento do Tribunal.

Artigo 51. O Tribunal poderá, além disso, receber heranças, legados e doações; possuir, onerar e alienar todo tipo de bens; receber retribuição pelos serviços que puder prestar a terceiros; e aplicar livremente seus recursos.

Artigo 52. O Tribunal responde pelas suas obrigações com todos os seus bens presentes e futuros, sem que suas responsabilidades afetem de nenhum modo os associados.

Artigo 53. A contabilidade da Associação estará sujeita ao disposto nas normas específicas que lhe forem aplicáveis, mostrando uma imagem fiel do patrimônio, dos resultados e da situação financeira da Associação, através das contas anuais que terão de ser aprovadas pela Assembleia Geral.

Estas contas anuais serão formadas pelo Balanço, a Conta de Lucros e Prejuízos [resultados líquidos] e o Demonstrativo Complementar, a cujos documentos serão anexados o Demonstrativo de Atividades e o Inventário dos bens da Associação.

O exercício econômico coincidirá com o ano civil, sendo iniciado em 01 de janeiro e finalizado em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 54. As infrações que os associados possam cometer são classificadas como muito graves, graves e leves.

Artigo 55. Consideram-se infrações muito graves:

- a) Os atos e omissões que constituam ofensa grave ao prestígio ou dignidade do Tribunal, dos Órgãos de Administração ou de qualquer um dos seus associados.
- b) A manutenção da qualidade de associado quando tiver incorrido em incompatibilidade legal.
- c) Não prestar contas ao Tribunal da perda das qualidades necessárias para manter-se como associado.
- d) Não proferir sentença ou não proferi-la no prazo legal ou no acordado pelas partes.
- e) A prática de delitos dolosos, em qualquer grau de participação, como consequência do exercício profissional na qualidade de árbitro.
- f) A reiteração da prática de infrações graves.
- g) A sentença transitada em julgado proferida contra o associado por delito.
- h) A prática de infrações que, pelo seu número ou gravidade, se mostrarem moralmente incompatíveis com a qualidade de associado.
- i) Valer-se da Associação ou do seu nome para objetivos particulares.
- j) As que estiverem tipificadas como infrações nestes Estatutos ou no Regulamento da Lei das Associações.

Artigo 56. Consideram-se infrações graves:

- a) A falta de respeito, por ação ou omissão, aos membros dos Órgãos de Administração do Tribunal.
- b) A falta de consideração explícita pelos demais associados no exercício da atividade arbitral.
- c) A concorrência desleal.
- d) A reiteração na renúncia injustificada ao exercício da função arbitral.
- e) O reiterado descumprimento de sua obrigação de atender as necessidades de manutenção e financiamento do Tribunal.
- f) O reiterado descumprimento das decisões e resoluções tomadas pelos Órgãos de Administração do Tribunal.

Artigo 57. Consideram-se infrações leves:

- a) A falta de respeito, por ação ou omissão, aos membros dos Órgãos de Administração do Tribunal, no exercício de suas funções, quando não constituírem infração grave ou muito grave.
- b) A negligência simples no cumprimento de suas obrigações como árbitro.
- c) A inadimplência no pagamento das contribuições impostas para a manutenção e o financiamento do Tribunal.
- d) Os atos e omissões descritos nos dois artigos anteriores quando não tiverem entidade suficiente para ser considerados infrações graves ou muito graves.

Artigo 58. As sanções que puderem ser impostas aos associados são:

1. Por infração muito grave:

- a) Suspensão da qualidade de associado por um período de quatro a seis anos.
- b) Expulsão do Tribunal.

2. Por infração grave:

Suspensão da qualidade de associado pelo prazo de três meses a quatro anos.

3. Por infração leve:

- a) Advertência por escrito.
- b) Repreensão privada.

Artigo 59. A sanção de suspensão durará, em todo caso, o tempo que subsistir sua causa determinante, sem que sua finalização implique uma reintegração dos direitos ou dispensa das obrigações, correspondentes ao referido período.

Artigo 60. A infração leve será sancionada pelo Conselho Diretivo e, em seu nome, pelo Presidente, sem necessidade de processo prévio e após a oitiva do acusado.

Artigo 61. As infrações graves e muito graves serão sancionadas pelo Conselho Diretivo ou a Assembleia Geral, respectivamente, após a abertura de processo instruído pelo associado que for designado pela referido Conselho.

No prazo de quinze dias, contados a partir do acordo de iniciação do procedimento, o instrutor enviará o mesmo ao associado sujeito ao processo, que terá um prazo de quinze dias para apresentar as alegações que considerar oportunas.

O instrutor realizará as diligências que considerar necessárias para determinar a ocorrência de alguma das causas pelas quais, conforme os Estatutos, possa conduzir à sanção do associado, e preparará um dossiê no qual constará qualquer tipo de antecedentes, dados e demais comprovantes dos mesmos. Para esse fim, o instrutor terá livre acesso a toda a documentação que estiver relacionada ao caso. O período de instrução será, no máximo, de um mês.

Finalizado o período de instrução, e antes de redigir a proposta de resolução, notificar-se-á o interessado acerca do processo, que terá um prazo de dez dias para apresentar alegações. Terminado este prazo, o instrutor apresentará ao Conselho Diretivo a proposta de resolução do processo, a qual, no prazo de dez dias, tomará a decisão sobre a mesma ou, se for o caso, a enviará à Assembleia Geral, notificando o interessado em todo caso.

O interessado, se não estiver de acordo com a resolução do Conselho Diretivo, poderá interpor um recurso, no prazo de cinco dias, dirigido à mesma. O Conselho Diretivo emitirá um relatório e apresentará toda a documentação do caso à Assembleia Geral, que resolverá.

Artigo 62. As infrações leves prescreverão após três meses, as graves após seis meses e as muito graves após um ano de produzidos os atos ou omissões em que consistam.

Artigo 63. As modificações estatutárias requererão resolução neste sentido, tomada em Assembleia Geral, convocada especificamente para tal objetivo, por maioria qualificada de dois terços dos associados presentes ou representados. A Pauta do Dia da referida Assembleia Geral incluirá o texto da proposta de modificação, sendo remetida com antecedência aos associados.

Artigo 64. As referidas modificações não surtirão efeito perante terceiros até que tenha sido realizada sua inscrição no Órgão Público, Junta Comercial ou Cartório pertinente conforme o artigo 16 da Lei Orgânica 1/2002, de 22 de março, que regulamenta o direito de associação.

Artigo 65. São causas de dissolução da Associação a resolução, válida em Direito e tomada pela autoridade competente, e a resolução da Assembleia Geral tomada pelos votos afirmativos de, no mínimo, dois terços dos associados presentes ou representados.

Artigo 66. A resolução de dissolução garantirá, adequadamente, o funcionamento do Tribunal durante o tempo que for considerado razoável em função das solicitações de arbitragem que tiverem dado entrada no Tribunal antes da data da referida resolução, que será objeto da respectiva divulgação.

Artigo 67. Quando, conforme o disposto nos dois artigos anteriores, for procedente a dissolução do Tribunal, sua liquidação será praticada pelo Presidente, os demais membros do Conselho Diretivo, o Diretor e o Secretário, que deverão responder pela sua gestão a uma Assembleia especialmente convocada com esse objetivo. Se houver saldo líquido, será doado a uma entidade beneficente oficialmente classificada.

Disposição adicional

A tudo o que não estiver previsto nos presentes Estatutos aplicar-se-á a Lei Orgânica 1/2002 vigente, de 22 de março, que regulamenta o direito de associação, e as disposições complementares.

Disposição transitória

As modificações estatutárias introduzidas pela Assembleia Geral Extraordinária de 30 de junho de 2014 entrarão em vigor no dia 01 de outubro de 2014, se nesta data tiverem sido inscritas no Registro de Associações do Ministério do Interior. Do contrário, entrarão em vigor na data da referida inscrição.

Estatutos

TRIBUNAL CIVIL E COMERCIAL DE ARBITRAGEM

CIMA

Serrano, 16, 2.º izquierda
28001 Madrid (Espanha)
Tel.: [+34] 91 431 76 90
Fax: [+34] 91 431 61 38
cima@cima-arbitraje.com
www.cimaarbitraje.com

